

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 348/2013

de 29 de novembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Ourém, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Caridade», «Olival», «Caxarias», «Vale Sobreiro», «Casal dos Crespos», «Vale da Meda», «Valada» e «Carvalhal», no concelho de Ourém.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, nos termos do disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do despacho n.º 13 322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de outubro de 2013, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por:

- a) AC1, AC2, AC3, AC4 e FR1 do polo de captação de Caridade;
- b) AC5 e AC6 do polo de captação de Olival;
- c) AC7 e AC8 do polo de captação de Caxarias;
- d) FR2 e PS2 do polo de captação de Vale Sobreiro;
- e) FR3 do polo de captação de Casal dos Crespos;
- f) JK4 do polo de captação de Vale da Meda;
- g) JK11 do polo de captação de Valada;
- h) JK12 do polo de captação de Carvalhal;

localizadas no concelho de Ourém, nos termos dos artigos seguintes.

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- j) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- l) Instalação de depósitos de sucata.

3 – Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) Cemitérios;

i) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 – A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 – Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

h) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º,

encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 24 de outubro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Caridade	AC1	-39514,6	-839,7
	AC2	-39538,6	-793,7
	AC3	-39655,6	-478,7
	AC4	-39703,6	-351,7
	FR1	-40005,6	-73,7
Olival	AC5	-40660,7	4216,2
	AC6	-40726,7	4191,2
Caxarias	AC7	-32907,8	3621,3
	AC8	-32842,8	3621,3
Vale Sobreiro	FR2	-42047,8	8046,2
	PS2	-41829,8	7963,2
Casal dos Crespos	FR3	-35737,4	2118,2
Vale da Meda	JK4	-33630,9	14091,4
Valada	JK11	-33978,7	-800,7
Carvalhal	JK12	-34246,8	8057,2

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Polo de captação de Caridade

Captações AC1 e AC2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39469,4	-933,2
2	-39473,1	-933,2
3	-39476,1	-933,0
4	-39478,3	-932,6
5	-39479,7	-932,4
6	-39481,8	-931,9
7	-39483,7	-931,3
8	-39484,7	-930,9
9	-39486,4	-930,2
10	-39488,0	-929,4
11	-39489,1	-928,7
12	-39490,3	-927,8
13	-39491,7	-926,6
14	-39493,0	-925,2
15	-39495,4	-922,4
16	-39557,2	-773,9

Vértices	M (m)	P (m)
17	-39532,0	-764,6
18	-39517,4	-809,6
19	-39514,6	-808,8

Captação AC3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39659,4	-484,3
2	-39665,5	-474,2
3	-39671,5	-470,7
4	-39662,3	-464,9
5	-39653,1	-481,0

Captação AC4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39697,5	-352,7
2	-39707,2	-359,4
3	-39710,9	-352,8
4	-39699,9	-345,8

Captação FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39999,5	-72,6
2	-40009,5	-82,5
3	-40007,5	-66,5

Polo de captação de Olival

Captação AC5

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40668,2	4209,5
2	-40674,3	4227,7
3	-40646,9	4234,3
4	-40647,0	4219,3

Captação AC6

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40723,1	4191,3
2	-40727,0	4189,1
3	-40729,3	4193,0
4	-40725,3	4195,3

Polo de captação de Caxarias

Captação AC7

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32901,1	3616,3
2	-32914,7	3622,4
3	-32903,9	3647,2
4	-32889,2	3643,4

Captação AC8

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32840,0	3638,0
2	-32834,0	3637,0
3	-32840,0	3619,0
4	-32846,0	3621,0

Polo de captação de Vale Sobreiro

Captação FR2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-42045,7	8043,6
2	-42047,2	8043,1
3	-42057,7	8048,3
4	-42053,4	8056,4
5	-42041,4	8049,5

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-41824,4	7973,8
2	-41820,5	7952,4
3	-41831,6	7952,5
4	-41831,8	7962,5
5	-41832,4	7973,2

Polo de captação de Casal dos Crespos

Captação FR3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-35729,4	2112,4
2	-35736,2	2108,8
3	-35743,1	2112,8
4	-35748,1	2120,7
5	-35738,4	2126,6

Polo de captação de Vale da Meda

Captação JK4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33627,4	14088,7
2	-33631,3	14086,3
3	-33635,0	14088,6
4	-33631,3	14094,6
5	-33625,3	14091,2

Polo de captação de Valada

Captação JK11

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33985,2	-813,9
2	-33994,9	-806,7
3	-33985,0	-780,1
4	-33980,5	-784,0
5	-33967,3	-796,0

Polo de captação de Carvalhal

Captação JK12

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34208,2	8045,0
2	-34223,4	8049,6
3	-34242,6	8047,9
4	-34254,0	8051,2
5	-34251,3	8062,9
6	-34207,2	8048,6

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Polo de captação de Caridade

Captações AC1 e AC2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39644,6	-709,6
2	-39384,6	-709,6
3	-39384,6	-969,6
4	-39644,6	-969,6

Captações AC3 e AC4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-39750,7	-251,7
2	-39620,9	-251,7
3	-39569,6	-500,3
4	-39618,0	-558,7
5	-39706,1	-558,7
6	-39823,4	-339,7

Captação FR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40135,3	56,0
2	-39875,3	56,0
3	-39875,3	-204,0
4	-40135,3	-204,0

Polo de captação de Olival

Captações AC5 e AC6

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40830,4	4237,4
2	-40614,6	4319,2
3	-40557,0	4170,0
4	-40772,6	4088,3

Polo de captação de Caxarias**Captações AC7 e AC8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-32925,3	3674,9
2	-32802,7	3656,3
3	-32802,7	3587,3
4	-32925,3	3568,3
5	-32958,0	3600,9
6	-32958,0	3642,3

Polo de captação de Vale Sobreiro**Captação FR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-42107,9	8106,4
2	-41987,9	8106,4
3	-41987,9	7986,4
4	-42107,9	7986,4

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-41899,8	8032,7
2	-41759,8	8032,7
3	-41759,8	7892,7
4	-41899,8	7892,7

Polo de captação de Casal dos Crespos**Captação FR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-35800,3	2182,8
2	-35680,3	2182,8
3	-35680,3	2062,8
4	-35800,3	2062,8

Polo de captação de Vale da Meda**Captação JK4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33723,0	14295,2
2	-33549,1	14295,2
3	-33474,1	14220,3
4	-33573,1	14022,3
5	-33771,1	13923,3
6	-33846,0	13998,1
7	-33846,0	14172,2

Polo de captação de Valada**Captação JK11**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34089,0	-690,9
2	-33868,9	-690,9

Vértices	M (m)	P (m)
3	-33868,9	-911,1
4	-34089,0	-911,1

Polo de captação de Carvalhal**Captação JK12**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34337,3	8146,9
2	-34157,2	8146,9
3	-34157,2	7966,9
4	-34337,3	7966,9

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Caridade****Captações AC1, AC2, AC3, AC4 e FR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-40823,2	1133,7
2	-40596,5	1144,5
3	-40449,6	958,8
4	-40268,8	1174,7
5	-40156,2	1135,5
6	-40225,5	654,1
7	-39712,0	1031,0
8	-39993,4	290,3
9	-39616,7	95,6
10	-39311,5	-162,2
11	-39079,1	-646,4
12	-39126,6	-973,7
13	-39385,5	-1221,5
14	-41122,5	-1232,2
15	-41325,7	-1085,4
16	-41495,1	-582,9
17	-41431,7	-252,5
18	-41157,1	378,6
19	-41020,3	463,0
20	-40759,5	392,1
21	-40840,3	750,5

Polo de captação de Olival**Captações AC5 e AC6**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-41495,0	4555,6
2	-40914,5	4555,6
3	-40466,9	4314,4
4	-40466,9	4067,4
5	-40903,6	3833,0
6	-41514,2	3833,0
7	-41847,6	4012,7
8	-41847,6	4366,4

Polo de captação de Caxarias**Captações AC7 e AC8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33073,4	4021,6
2	-32741,8	4021,6
3	-32508,0	3786,8
4	-32508,0	3456,3
5	-32742,7	3221,6
6	-33073,0	3221,6
7	-33307,9	3455,3
8	-33308,0	3787,5

Polo de captação de Vale Sobreiro**Captações FR2 e PS2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-42450,1	8605,8
2	-42232,9	8546,9
3	-41866,8	8361,2
4	-41 695,8	8190,2
5	-41 619,9	7875,7
6	-41742,8	7752,8
7	-41980,5	7812,2
8	-42342,2	7985,4
9	-42530,6	8173,7
10	-42606,1	8449,8

Polo de captação de Casal dos Crespos**Captação FR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-36015,0	2372,4
2	-35702,0	2372,4
3	-35510,3	2180,4
4	-35510,3	2064,8
5	-35701,9	1873,4
6	-36011,6	1873,4
7	-36200,2	2062,2
8	-36200,2	2187,1

Polo de captação de Vale da Meda**Captação JK4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-33804,2	1 6539,5
2	-33108,6	1 6044,9
3	-33214,8	15744,6
4	-32650,2	14676,5
5	-32806,0	14238,4
6	-33212,5	13947,1
7	-33377,3	13364,5
8	-33892,2	13211,0
9	-34854,2	13588,1
10	-35475,2	14276,8
11	-35434,0	14477,8
12	-34940,2	14963,5
13	-34827,1	15615,9
14	-34281,9	16276,3

Polo de captação de Valada**Captação JK11**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34356,8	-470,4
2	-34022,7	-470,4
3	-33648,1	-718,6
4	-33648,1	-1192,2
5	-33893,7	-1501,1
6	-34273,5	-1501,1
7	-34679,0	-1094,3
8	-34679,4	-703,7

Polo de captação de Carvalho**Captação JK12**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-34829,2	8633,5
2	-34262,3	8381,1
3	-34013,5	8072,1
4	-34093,8	7879,3
5	-34526,0	7843,8
6	-35014,9	8061,4
7	-35270,9	8379,4
8	-35176,3	8606,3

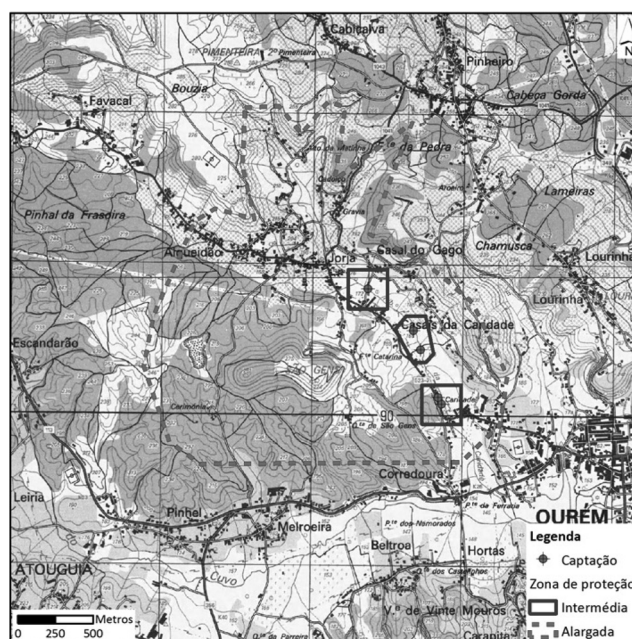
Nota: As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

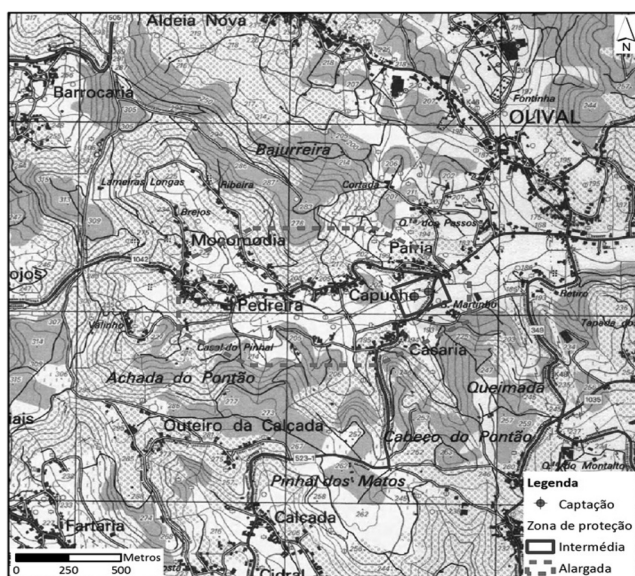
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

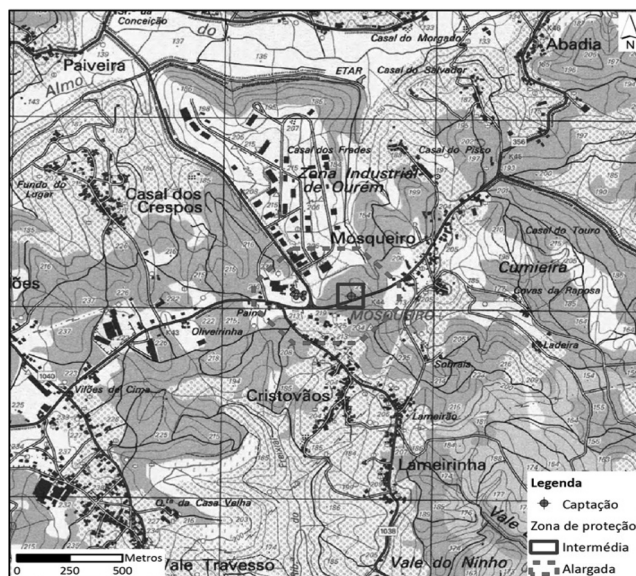
Extrato da Carta Militar de Portugal. Série M888 – 1/25.000 (IGeoE)

Polo de captação de Caridade

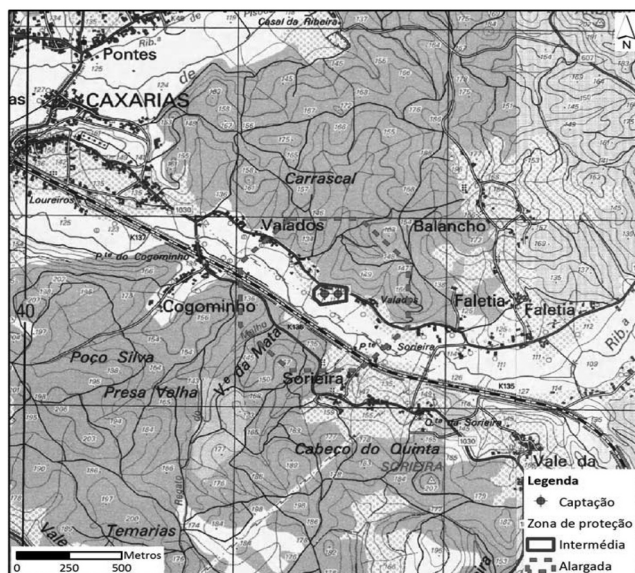
Polo de captação de Olival



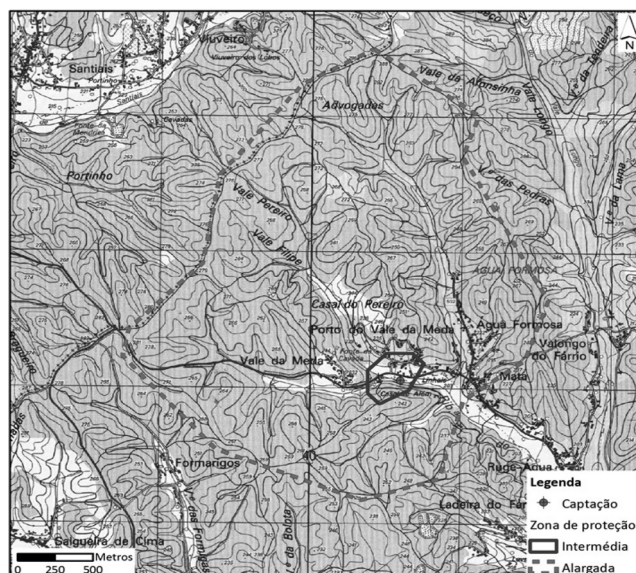
Polo de captação de Casal dos Crespos



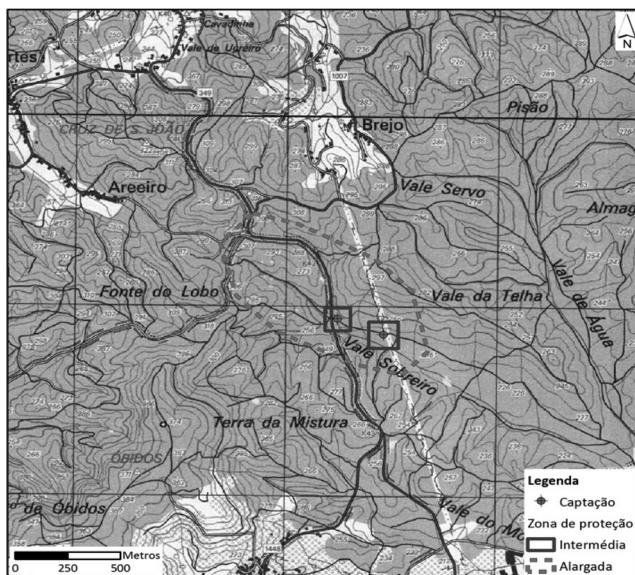
Polo de captação de Caxarias



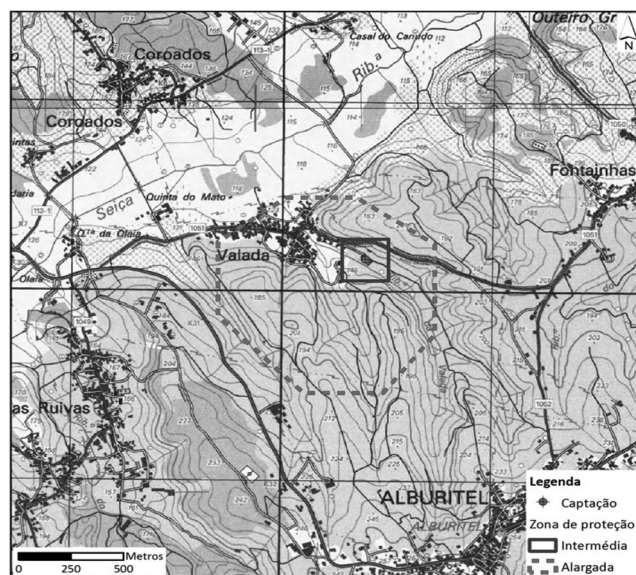
Polo de captação de Vale da Meda



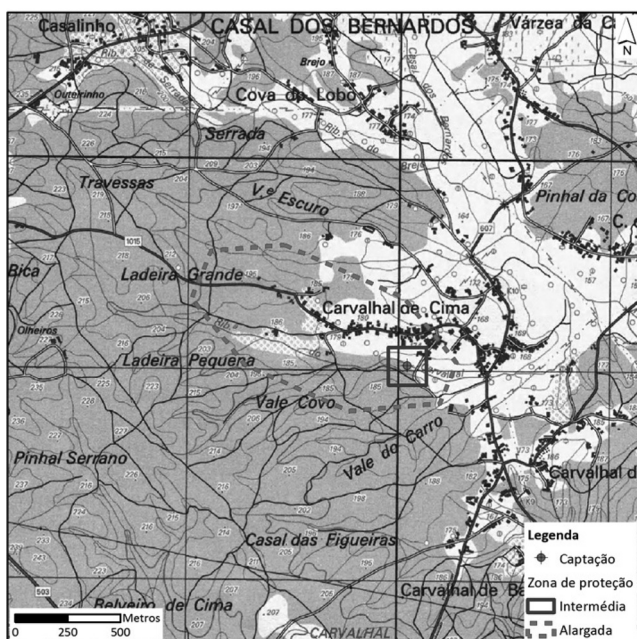
Polo de captação de Vale Sobreiro



Polo de captação de Valada



Polo de captação de Carvalhal



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 349/2013

de 29 de novembro

O Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, alterado pelas Portarias n.º 44/2001, de 19 de janeiro, n.º 419-B/2001, de 18 de abril, n.º 1423-B/2003, de 31 de dezembro, n.º 740/2006, de 31 de julho, n.º 769/2006, de 7 de agosto, n.º 1067/2006, de 28 de setembro, n.º 494/2007, de 26 de abril, n.º 254/2008, de 7 de abril e n.º 189/2011, de 10 de maio, prevê, no artigo 17.º, as características da ganchorra nas diversas zonas de operação estabelecidas no artigo 11.º do mesmo diploma.

Considerando que foi desenvolvido um dispositivo que visa melhorar a qualidade dos bivalves ao evitar danos nos indivíduos retidos nas grelhas metálicas, o qual veio a obter parecer favorável do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I.P.), mas cujo uso não estava previsto no mencionado Regulamento.

Considerando que ainda não foi instalado o sistema de seguimento em tempo real, para efeitos de monitorização científica do esforço de pesca de bivalves, por parte do IPMA, I.P., que se prevê comece a ser aplicado no final de 2014 e esteja instalado em todas as embarcações no início de 2015, é alterado o calendário para a instalação do sistema.

Revela-se necessário verter estas alterações no Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, procedendo, simultaneamente, à sua republicação, para mais fácil compreensão das numerosas alterações ao regulamento desde a sua primeira publicação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 3/89, de 28 de janeiro, n.º 28/90, de 17 de julho e n.º 7/2000, de 30 de maio, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agri-

cultura e do Mar, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto

Os artigos 13.º-A e 17.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, alterado pelas Portarias n.º 44/2001, de 19 de janeiro, n.º 419-B/2001, de 18 de abril, n.º 1423-B/2003, de 31 de dezembro, n.º 740/2006, de 31 de julho, n.º 769/2006, de 7 de agosto, n.º 1067/2006, de 28 de setembro, n.º 494/2007, de 26 de abril, n.º 254/2008, de 7 de abril e n.º 189/2011, de 10 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Monitorização do esforço de pesca

1 — As embarcações licenciadas para ganchorra que operam na zona sul devem ter instalado, a partir de 1 de novembro de 2014, um sistema de seguimento em tempo real cuja informação se destina exclusivamente a ser utilizada para fins científicos.

2 — As embarcações licenciadas para ganchorra na zona norte e na zona ocidental sul devem igualmente ter instalado a partir de 1 de abril de 2015, o sistema de seguimento em tempo real a que se refere o número anterior.

Artigo 17.º

Características da ganchorra rebocada por embarcação

- 1 — [...].
2 — [...].

- a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...].

- 3 — [...].
4 — [...].
5 — [...].
6 — [...].

- a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...].

7 — Na parte posterior da grelha metálica a que se refere o número anterior pode ser colocado um saco de rede desde que a malhagem mínima, em função das espécies a que se destina, esteja conforme o disposto no n.º 5.»

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, com a redação resultante das alterações efetuadas pela presente portaria, é republicado em anexo.